



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004734/2003-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.883 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Assunto IPI
Recorrente MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB identifique e quantifique o impacto, no presente processo, do parcelamento efetuado no processo administrativo 10880.907267/2006-19, assim como informe sobre os recolhimentos no âmbito de tal parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório colacionado ao despacho de fls. 573-576, complementando-o ao final com o necessário.

Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de PIS, incluindo acréscimos legais, no valor total de R\$ 331.735,98 (fls. 2 demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração fls. 67 a 69).

No termo de verificação de fls. 55 a 62, foram apontados, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.883 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004734/2003-47

- A empresa discute em juízo, através do processo judicial n.º 1999.61.00.0081276, a legalidade da Lei n.º 9.718/98, a qual alterou a base de cálculo e alíquota do PIS, tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, primeiro por liminar e depois por sentença.
- Afastada a suspensão da exigibilidade por reforma da sentença que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, os valores do PIS que a empresa informou sob a rubrica "suspensão" na DCTF, foram lançados de acordo com o demonstrativo de fls. 53.

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 14.01.2004 (fls. 72 a 81 e 296), alegando em síntese o seguinte:

- a) A Impugnante, em 13.11.2003 providenciou a entrega de duas "Declarações Eletrônicas de Compensação - PER/DCOMP", com o escopo de liquidar débitos de PIS gerados pela impetração do mandado de segurança, inclusive valores gerados entre janeiro a novembro de 2002, com créditos presumidos de IPI, oriundos de operações de exportação.
- b) As duas declarações foram enviadas antes do esgotamento do prazo de 30 dias previsto pelo artigo 63, § 2º, o que ocorreria dia 14.11.2003.
- c) O auto de infração não pode prosperar, visto que além de imputar à Impugnante multa de mora totalmente arbitrária e indevida, ainda exige crédito tributário já liquidado, através de procedimento de compensação, nos moldes previstos pelo próprio Fisco Federal."

A DRJ São Paulo-I/SP julgou parcialmente procedente o lançamento (e-fls. 447 a 455), nos termos da ementa adiante transcrita, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002

PIS. LANÇAMENTO.

Deve ser mantido o lançamento efetuado em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFICIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO.

Deve ser exonerada a multa de ofício relativa aos períodos em que restou comprovado que a contribuinte protocolou pedido de compensação anteriormente ao lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (e-fls. 468 a 474), alegando, em síntese:

- que, como se pode observar do demonstrativo do crédito tributário anexado à conclusão da decisão proferida pela 8ª Turma Julgadora, grande parte dos

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.883 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004734/2003-47

valores foram exonerados, restando apenas as diferenças apuradas nos meses de outubro e novembro de 2002;

- que os valores mantidos pela DRJ, relativos aos meses de outubro e novembro de 2002, referentes às diferenças apuradas entre o valor lançado no Auto de Infração e o valor compensado nas PER/DCOMP, foram devidamente recolhidos à época de seus vencimentos, “sendo certo que, no caso em que houve atraso no recolhimento, também foram recolhidos os seus devidos consectários legais”;

- que, apenas por um lapso, os Comprovaes de Arrecadação referentes a tais recolhimentos deixaram de ser juntados aos autos quando da apresentação da impugnação, mas que os junta em fase recursal (docs . 6 a 8), devendo tais documentos ser aceitos em razão do princípio da verdade material e do informalismo;

- que, “além dos comprovantes ora anexados, é possível também verificar a ocorrência do referido pagamento através da análise da DCTF (docs. 9 e 10) apresentada pela Recorrente, onde são informados os mesmos, nos exatos valores que são exigidos em virtude de uma suposta ausência de recolhimento”;
e

- que, como bem asseverou a DRJ, grande parte do débito lançado pelo Fisco foi objeto de compensação, a qual aguarda sua devida homologação, o que, ocorrendo, importará na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II do CTN. Ao final, requereu seja desconstituído o crédito tributário lançado, por ser este insubsistente.

Em sessão de 24 de janeiro de 2012, por meio da Resolução n.º 3202-000.053, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse juntada aos autos cópia da decisão administrativa acerca das compensações pleiteadas pela contribuinte, bem como fosse informado se tinha havido pagamento relativo aos valores devidos referentes aos meses de outubro e novembro/2002 e, em caso positivo, se tais pagamentos se mostravam suficientes para cobrir os débitos a que se referiam (e-fls. 516 a 519, onde, equivocadamente, foi denominado de Despacho).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para proceder ao julgamento.

Em sessão de 24 de abril de 2014, por meio da Resolução n.º 3202-000.205, esta Turma julgadora, uma vez mais, decidiu converter o julgamento em diligência para que autoridade preparadora providenciasse a juntada da cópia da decisão administrativa definitiva de mérito, proferida nos autos do processo n.º 10880.907267/2006-19. Bem assim, caso esta ainda não tivesse sido proferida, deveriam os autos aguardar a definitividade da referida decisão, para se saber se as compensações ali requeridas foram ou não homologadas. Mais ainda, caso as compensações não tivessem sido homologadas, deveria a autoridade preparadora esclarecer, para fins de verificação da incidência da multa de ofício, se os valores relativos aos meses de outubro/2002 e novembro/2002 foram, de fato, recolhidos em 08.01.2003 e 13.12.2002, respectivamente, bem como se as referidas datas que estariam compreendidas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo (e-fls. 537 a 542).

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.883 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004734/2003-47

Em 16 de maio de 2018, em face da Resolução n.º 3202-000.205, a autoridade preparadora da DRF São Bernardo do Campo -DRF/SBC-SP-, exarou o Despacho de Encaminhamento (e-fl. 571), para informar que os valores relativos aos meses de outubro/2002 e novembro/2002 foram, de fato, recolhidos em 08.01.2003 e 13.12.2002 e, principalmente, para dar a conhecer da desistência do Recurso Voluntário e a opção pelo parcelamento especial (PERT) no processo n.º 10880.907267/2006-19 (e-fls. 551 a 570).

Desta feita, retornam os autos a este Colegiado, para proceder ao julgamento.

Às fls. 563 é requerida a desistência do presente processo administrativo.

É, em síntese, o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Ante a notícia da adesão ao programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória 783/2017, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB identifique e quantifique o impacto, no presente processo, do parcelamento efetuado no processo administrativo 10880.907267/2006-19, assim como informe sobre os recolhimentos no âmbito de tal parcelamento, outorgando à contribuinte prazo não inferior a 30 dias para que se manifeste sobre o relatório de diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco